

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.306, DE 09 DE ABRIL DE 2.015.

"Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº. 3052 de 16 de dezembro de 2010, alterada pelas Leis Municipais nº 3093, 14 de setembro de 2.011, nº 3116, de 21 de dezembro de 2.011, nº 3117, de 21 de dezembro de 2.011 e nº 3119, de 21 de dezembro de 2.011, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências."

SERGIO RIBEIRO SILVA, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que, a Câmara de Vereadores de Carapicuíba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. - Fica acrescido ao disposto no artigo 3º da Lei Municipal nº 3.052, de 16 de dezembro de 2.010, os seguintes incisos XX e XXI, passando a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º - ...

l - ...

XX - Assistente Pedagógico - profissional devidamente habilitado nos termos da legislação em vigor, que auxilia nas ações pedagógicas organizadas pela Secretaria Municipal de Educação;

XXI – Diretor pedagógico – profissional devidamente habilitado nos termos da legislação em vigor, responsável pela implantação e o desenvolvimento das ações pedagógicas que viabilizam o processo de ensino e aprendizagem na rede de ensino;



Estado de São Paulo

XXII – Coordenador pedagógico - profissional devidamente habilitado nos termos da legislação em vigor, responsável pelas práticas das ações pedagógicas e acompanhamento do processo de ensino e aprendizagem na unidade escolar;

XXIII – Vice-diretor de escola - profissional devidamente habilitado nos termos da legislação em vigor, que atua de forma auxiliar e efetiva na administração da unidade escolar em parceria com o diretor da escola".

Artigo 2º. - Fica alterado o disposto no artigo 10 da Lei Municipal nº 3.052, de 16 de dezembro de 2.010, passando a ter a seguinte redação:

"Artigo 10 - Entende-se por Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais de cargos efetivos que formam a classe dos docentes e de suporte pedagógico direto à docência sendo: Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Professor Adjunto de Educação Básica, Assistente Pedagógico, Diretor de Escola, Vice Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Supervisor de Ensino e Diretor Pedagógico."

Artigo 3º. - Fica alterado o disposto no artigo 13 da Lei Municipal nº 3.052, de 16 de dezembro de 2.010, passando a ter a seguinte redação:

"Artigo 13 - A parte suplementar do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal é constituída pelos cargos de Psicopedagogo Educacional, Diretor de Escola de Excepcionais I, em extinção na vacância.

Parágrafo Único. Aos ocupantes dos cargos em extinção referidos no *caput* supra, até que ocorra a vacância respectiva, serão assegurados todos os direitos e benefícios estendidos aos demais servidores do quadro público municipal."



Estado de São Paulo

Artigo 4º. - Fica alterado o disposto nos inciso I e II do artigo 15 da Lei Municipal nº 3.052, de 16 de dezembro de 2.010, passando a ter a seguinte redação:

"Artigo 15 - ...

I - os cargos de Professor I e Professor de Ensino Infantil passam a denominar-se Professor de Educação Básica I;

II - os cargos de Professor de Ensino Fundamental II passam a denominar-se Professor de Educação Básica II, conforme habilitações específicas correspondentes às áreas do currículo na forma de:

- a. Professor de Educação Básica II Educação Física;
- b. Professor de Educação Básica II Arte;
- c. Professor de Educação Básica II Geografia;
- d. Professor de Educação Básica II Matemática;
- e. Professor de Educação Básica II Português;
- f. Professor de Educação Básica II Inglês;
- g. Professor de Educação Básica II Ciências;
- h. Professor de Educação Básica II História."

Artigo 5º. - Fica revogado o disposto no artigo 16 da Lei Municipal nº 3.052, de 16 de dezembro de 2.010.

Artigo 6º. - Fica alterado o disposto no artigo 18, assim como fica revogado o parágrafo único de citado artigo 18 da Lei Municipal nº 3.052, de 16 de dezembro de 2.010, passando a ter a seguinte redação:

"Artigo 18 - Aos integrantes da classe de Professor de Educação Básica II, conforme habilitação correspondente às áreas específicas do currículo e fundamentadas mediante aprovação em concurso público, cabem atribuições de reger turmas nas etapas do ensino fundamental de 09 (nove) anos, educação infantil ou na modalidade da educação de

THIS NEW THIS

Município de Carapicuiba

Estado de São Paulo

jovens e adultos, além de outras atividades relacionadas à docência."

Artigo 7º. - Fica alterado o disposto no artigo 22 da Lei Municipal nº 3.052, de 16 de dezembro de 2.010, passando a ter a seguinte redação:

"Artigo 22 - O ingresso no Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal para Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e Professor Adjunto de Educação Básica dar-se-á por concurso público de provas e títulos específico para cada cargo, devendo ser acompanhado de avaliação psicológica."

Artigo 8º. - Fica alterado o disposto no inciso I do artigo 25 da Lei Municipal nº 3.052, de 16 de dezembro de 2.010, passando a ter a seguinte redação:

"Artigo 25 - ...

I – faltas abonadas e falta de aniversário;

II **–** ...

III - ..."

Artigo 9º. - Fica alterado o disposto no artigo 26 da Lei Municipal nº 3.052, de 16 de dezembro de 2.010, passando a ter a seguinte redação:

"Artigo 26 - São faltas abonadas as ausências justificáveis, por liberalidade da chefia imediata, quando devidamente requerida.

Parágrafo 1º - Com relação à falta abonada, deverão ser obedecidos os devidos critérios para sua concessão:

I - limite máximo de 8 (oito) faltas ao ano, não ultrapassando o total de uma falta abonada ao mês.



Estado de São Paulo

II - ausência sem perda salarial e tida como efetivo exercício;

III - solicitação obrigatória de abono à chefia imediata, com antecedência mínima de 3 (três) dias, cabendo à respectiva chefia imediata o deferimento, em conformidade com a real necessidade de ausência apresentada pelo servidor;

IV - em caráter de excepcional, possibilidade de solicitação de abono em inconformidade com o inciso II deste mesmo artigo, cabendo nesta situação, emissão de parecer dos supervisores da Secretaria Municipal de Educação após análise das justificativas e dos documentos comprobatórios anexados pelo interessado;

Parágrafo 2º - Ficam estabelecidas as normas abaixo para a concessão da "falta aniversário":

I - ocorrência em concomitância obrigatória com o mês de nascimento do respectivo servidor;

II - ausência sem perda salarial e tida como efetivo exercício;

III - obrigatoriedade de comunicação antecipada por parte do servidor à chefia imediata com antecedência mínima de 3 (três) dias."

Artigo 10 - Fica alterado o disposto no artigo 27 da Lei Municipal nº 3.052, de 16 de dezembro de 2.010, passando a ter a seguinte redação:



Estado de São Paulo

"Artigo 27 - São faltas justificadas aquelas resultantes de ausências por motivo de saúde do próprio servidor, sujeitas à apresentação obrigatória de atestado médico a chefia imediata.

Parágrafo Único: Com relação a falta justificada:

I - não resulta perda salarial;

II - não é computada como efetivo exercício;

III - período máximo de até 3 (três) dias a ser estabelecido por atestado médico e, à partir do 4º (quarto) dia, será considerada licença médica, a qual deverá ser atestada pelo médico do trabalho deste Município."

Artigo 11 - Fica alterado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 29 da Lei Municipal nº 3.052, de 16 de dezembro de 2.010, passando a ter a seguinte redação:

"Artigo 29 - ...

Parágrafo 1º. - As faltas abonadas e falta aniversário são consideradas como efetivo exercício para efeito de contagem de tempo de serviço e não poderão ser descontadas por ocasião do pagamento de remuneração mensal do servidor.

Parágrafo 2º. - Atraso justificado, será considerado efetivo exercício, desde que cumpridos no mínimo ¾ (três quartos) da carga horária diária estabelecida, havendo perda salarial relacionada à hora não trabalhada."

Artigo 12 - Fica alterado o disposto no artigo 35 da Lei Municipal nº 3.052, de 16 de dezembro de 2.010, passando a ter a seguinte redação:



Estado de São Paulo

"Artigo 35 - Todos servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, inclusive o ocupante de cargo em comissão, terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de exercício, ao gozo de 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo da remuneração acrescida do adicional constitucional de 1/3 (um terço).

Parágrafo 1°. – O período de férias para os docentes será durante o mês de janeiro;

Parágrafo 2°. - O servidor docente com menos de 1 (um) ano de trabalho na rede de ensino municipal:

I - gozará dias de férias proporcionais ao tempo de exercício;

II - receberá pagamento, além dos dias trabalhados em janeiro, a proporcionalidade das férias e do adicional de 1/3 (um terço), na relação de 1/12 (um doze avos) para cada mês trabalhado, iniciando-se a partir daí, um novo período aquisitivo."

Artigo 13 - Fica alterado o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º, inciso IV, parágrafos 4º e 7º, todos do artigo 37, em da Lei Municipal nº 3.052, de 16 de dezembro de 2.010, passando a ter a seguinte redação:

"Artigo 37 - ...

Parágrafo 1º. - O afastamento referido no *caput* ocorrerá mediante autorização do Prefeito Municipal, ouvido o titular da Secretaria Municipal de Educação, atendidos os critérios estabelecidos em normativa especifica.

Parágrafo 2º. - A Secretaria Municipal de Educação em coordenação com outros órgãos da Administração Municipal estabelecerão as regras e os critérios para regulamentar os afastamentos remunerados dos servidores nos casos previstos neste artigo.

INS INS

Município de Carapicuiba

Estado de São Paulo

Parágrafo 3º. - O deferimento do afastamento do servidor titular está condicionado à existência de profissional da própria rede escolar municipal para assumir a substituição.

Parágrafo 4º. - São motivos legais para afastamento:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - exercer função gratificada em conformidade com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo 5º - ...

Parágrafo 6º - ...

Parágrafo 7º - Com relação à lotação do servidor afastado nos termos que trata o caput será garantida:

- I. pelo período total do afastamento, quando no exercício de funções gratificadas motivo este, estabelecido no inciso VI, do parágrafo 4º artigo;
- II. pelo período máximo de 1 (um) ano, quando afastado pelos motivos estabelecidos nos itens I, II, III, IV e V, todos do parágrafo 4º deste artigo."

Artigo 14 - Fica revogado o disposto no parágrafo 2º do artigo 38 da Lei Municipal nº 3.052, de 16 de dezembro de 2.010.

Artigo 15 - Fica alterado o parágrafo 2º e acrescido parágrafo 3º ao disposto no artigo 49 da Lei Municipal nº 3.052, de 16 de dezembro de 2.010, passando a ter a seguinte redação:



Estado de São Paulo

"Artigo 49 - ...

Parágrafo 1º - ...

Parágrafo 2° - O profissional do Quadro do Magistério Público Municipal em estágio probatório, uma vez aprovado na avaliação de desempenho relacionada ao respectivo período, será declarado efetivo e obterá seu enquadramento nas formas estabelecidas no artigo 97 da presente Lei.

Parágrafo 3° - Enquanto em estágio probatório, o profissional do Quadro do Magistério Público Municipal não poderá ser designado para ocupar cargo diverso daquele para o qual foi nomeado, exceto para atuação em função gratificada do respectivo Quadro.

I - O profissional do Quadro do Magistério Público Municipal que vier a ser designado nos termos deste parágrafo, obedecidos os requisitos básicos estabelecidos na presente Lei, terá seu período de estágio probatório suspenso pelo prazo que perdurar a designação."

Artigo 16 - Fica revogado o disposto no artigo 57 da Lei Municipal nº 3.052, de 16 de dezembro de 2.010.

Artigo 17 - Fica alterado o disposto no parágrafo 4º do artigo 63 da Lei Municipal nº 3.052, de 16 de dezembro de 2.010, passando a ter a seguinte redação:

"Artigo 63 - ...

Parágrafo 1º - ...

Parágrafo 2º - ...

INS NO.

Município de Carapicuiba

Estado de São Paulo

Parágrafo 3º - ...

Parágrafo 4º - A interrupção ocorrida em razão do condicionante a que se refere o inciso III do parágrafo 3º deste artigo, impossibilitará o respectivo professor de assumir outra substituição durante o mesmo ano letivo.

Artigo 18 - Fica alterado o disposto no artigo 66 da Lei Municipal nº 3.052, de 16 de dezembro de 2.010, acrescentando-se os incisos I, II e III ao *caput*, revogando-se o parágrafo único e acrescentando-se os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, passando a ter a seguinte redação:

"Artigo 66 - ...

- I. em substituições ao Professor da Educação Básica I;
- II. em atividades relacionadas ao reforço e recuperação dos alunos de forma contínua e paralela;
- III. em desenvolvimento de projetos/programas específicos da Secretaria Municipal de Educação;

§1º As substituições de que trata o inciso I do caput dar-se-ão em

- I. classes de professores titulares suprindo suas ausências esporádicas;
- II. classes de professores titulares suprindo seus afastamentos legais;
- III. classes de titulares suprindo seus períodos de ausências para participação em horários pedagógicos;
- IV. classes vagas até a chegada de professor titular.

Parágrafo 2º. - Não havendo regência para substituição, cabe ao Professor Adjunto de Educação Básica, cumprir integralmente sua jornada básica de 30 (trinta) horas semanais:

a. auxiliando outros professores do respectivo turno em suas regências em conformidade com a organização estabelecida pela Direção da Unidade Escolar;



Estado de São Paulo

b. desenvolvendo trabalhos pedagógicos estabelecidos pela Coordenação Pedagógica.

Parágrafo 3º. - Havendo classe sem professor, a respectiva regência deve ser assumida obrigatoriamente pelo Professor Adjunto de Educação Básica, observando-se a sequência da escala de substituições organizada pelo responsável da Unidade Escolar, de forma a cumprir o atendimento aos alunos.

Parágrafo 4º - A não obediência por parte do respectivo professor ao parágrafo anterior, resultará em processo administrativo funcional."

Artigo 19 - Fica alterado o disposto no inciso II do artigo 69 da Lei Municipal nº 3.052, de 16 de dezembro de 2.010, acrescentandose o inciso III ao *caput*, passando a ter a seguinte redação:

"Artigo 69 - ...

I - HTPC – hora de trabalho pedagógico coletivo;

II - HTPIC – hora de trabalho pedagógico individual e ou compartilhado;

III - HTPL - hora de trabalho pedagógico em local de livre escolha."

Artigo 20 - Fica alterado o disposto nos incisos I, II, III e IV ao Artigo 70 da Lei Municipal nº 3.052, de 16 de dezembro de 2.010, e revogado o disposto no parágrafo 4º de citado artigo 70, passando a ter a seguinte redação:

"Artigo 70 - ...

- I. Ensino Fundamental, anos iniciais e Educação Infantil: 30 (trinta) horas semanais, das quais:
- a) 20 (vinte) horas de trabalho em sala de aula com alunos;



Estado de São Paulo

- b) 10 (dez) horas de atividades pedagógicas e, dessas, 02 (duas) de HTPC, 05 (cinco) de HTPIC cumpridas na unidade escolar, e 03 (três) horas de HTPL em local de livre escolha;
- II. Educação de Jovens e Adultos: 20 (vinte) horas semanais, das quais:
- a) 14 (catorze) horas de trabalho em sala de aula com alunos;
- b) 06 (seis) horas de atividades pedagógicas e, dessas, 02 (duas) horas de HTPC, 03 (três) horas de HTPIC cumpridas na unidade escolar e 01 (uma) horas de HTPL cumpridas em local de livre escolha.

Parágrafo 1º. - Ficam colocadas em extinção as jornadas de 20 horas, 24 horas, 22 horas e 40 horas semanais respeitando-se:

- I. a opção livre de interesse do próprio professor titular em alterar sua jornada estabelecida em concurso de forma definitiva para a jornada semanal de 30 horas, em período estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, ou
- II. a manutenção da respectiva jornada adquirida em concurso público até a vacância por aposentadoria ou exoneração dos respectivos titulares.
- III. Fica mantida a obrigatoriedade de cumprimento dos HTP, HTPIC, HTPL.

Parágrafo 2º - ...

Parágrafo 3º. - A opção pela etapa ou modalidade de ensino vincula o servidor ao cumprimento da jornada de trabalho prevista para cada uma delas, respeitada a situação dos professores, que por concurso público tenham jornadas diferenciadas e optem pela permanência nas respectivas jornadas."



Estado de São Paulo

Artigo 21 - Fica alterado o disposto no artigo 72 da Lei Municipal nº 3.052, de 16 de dezembro de 2.010, e revogando os incisos I e II, e acrescentando parágrafo único a citado artigo 72, passando a ter a seguinte redação:

"Artigo 72 - A jornada do professor adjunto de Educação Básica será de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único – Com relação ao profissional de que trata o *caput* deste artigo:

- I o cumprimento do horário pedagógico está vinculado obrigatoriamente ao exercício de substituição à regência de uma mesma classe, e, neste caso, dando-se na forma de:
 - a) 20 (vinte) horas de trabalho em sala de aula com alunos;
 - b) 10 (dez) horas de atividades pedagógicas e, dessas, sendo 02 (duas) de HTPC, 05 (cinco) de HTP cumpridas na unidade escolar, e 03 (três) horas de HTPL em local de livre escolha.
 - II o exercício em substituições esporádicas em diferentes classes ou em atividades relacionadas ao reforço e recuperação dos alunos de forma contínua e paralela ou em desenvolvimento de projetos/programas, não resultará em participação ao horário pedagógico."

Artigo 22 - Fica alterado o disposto no artigo 79 da Lei Municipal nº 3.052, de 16 de dezembro de 2.010, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 79 – Havendo excepcional interesse público e na inexistência de servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal em condições de atender à necessidade temporária de substituição de servidor efetivo, o Município poderá Contratar pessoal por tempo determinado por meio de processo seletivo para o exercício da docência



Estado de São Paulo

e/ou para exercício das funções de magistério respeitando-se o nível de formação educacional exigido por esta Lei."

Artigo 23 - Fica alterado o disposto no artigo 83 da Lei Municipal nº 3.052, de 16 de dezembro de 2.010, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 83 - Funções gratificadas de Supervisor de Ensino, Diretor de Escola, Vice Diretor de Escola e Assistente Pedagógico, exercidas mediante designações específicas, por servidores efetivos, com atribuições temporárias de chefia e assessoramento que não constam das descritas para os cargos de natureza efetiva que ocupam no Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.

Parágrafo 1º - O diretor de escola, vice-diretor de escola e o coordenador pedagógico desenvolvem atividades de suporte direto à docência e relativas à direção ou administração escolar, planejamento, supervisão e orientação subordinadas às normas e regulamentos educacionais.

Parágrafo 2º - O supervisor de ensino e o assistente pedagógico desenvolvem atividades de suporte às unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, sendo lotados na Diretoria Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação;

Parágrafo 3º - As competências específicas para o exercício das funções gratificadas ficam estabelecidas no anexo VIII da presente Lei."

Artigo 24 - Fica alterado o disposto no artigo 84 da Lei Municipal nº 3.052, de 16 de dezembro de 2.010, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 84 – São requisitos básicos para exercício das funções gratificadas de Supervisor de Ensino e Assistente Pedagógico lotados na Secretaria Municipal de Educação:

nts N nts

Município de Carapicuiba

Estado de São Paulo

- I Supervisor de Ensino:
- a) ser docente da rede escolar pública municipal;
- b) ser portador de licenciatura plena em Pedagogia ou especialização em Gestão Escolar ou pósgraduação em Educação – Lato-Sensu;
- c) ter comprovada experiência mínima de 7 (sete) anos de serviços prestados no magistério púbico, dos quais sendo 3 (três) anos como especialista em educação.
- II Assistente Pedagógico:
- a) ser docente da rede escolar pública municipal;
- b) ser portador de licenciatura plena em Pedagogia;
- c) ter comprovada experiência de 3 (três) anos de exercício no magistério oficial."

Artigo 25 - Fica alterado o disposto no artigo 85 da Lei Municipal nº 3.052, de 16 de dezembro de 2.010, que passa a ter a seguinte redação:

- "Artigo 85 São requisitos básicos para o exercício das funções gratificadas de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, lotados em Unidades Escolares:
- I Diretor de Escola:
- a) ser docente da rede escolar pública municipal;
- b) ser portador de licenciatura plena em Pedagogia, ou especialização em Gestão Escolar ou pósgraduação em Educação – Stricto-Sensu;
- c) ter comprovada experiência mínima de 7 (sete) anos no Magistério Público Oficial.
- II Vice-Diretor de Escola:
- a) ser docente da rede escolar pública municipal;



Estado de São Paulo

- b) ser portador de licenciatura plena em Pedagogia;
- c) ter comprovada experiência de 3 (três) anos de exercício no magistério público municipal;
- d) ser eleito pela equipe escolar.
 - III Coordenador Pedagógico:
 - a) ser docente da rede escolar pública municipal;
 - b) ser portador de graduação de licenciatura plena em Pedagogia;
 - c) ter comprovada experiência mínima de 03 (três) anos de exercício no magistério público municipal;
- d) apresentar currículo indicando:
 - d.1) as ações e projetos já desenvolvidos;
 - d.2) experiências no magistério e participação em cursos de formação continuada na área educacional;
 - d.3) dissertação de projeto a ser desenvolvido de acordo com a realidade da unidade escolar de interesse.

Parágrafo Único - A designação para a função de coordenador pedagógico e vice-diretor de Escola, de que tratam os incisos II e III acima, dar-se-á por processo eletivo."

Artigo 26 - Fica alterado o disposto no artigo 86 da Lei Municipal nº 3.052, de 16 de dezembro de 2.010, que passa a ter a seguinte redação:

- "Artigo 86 O processo a que se refere o parágrafo único do artigo anterior terá normatização específica obedecendo os critérios de:
- I ser realizado pelo corpo docente respectivo, homologado pelo Conselho de Escola respectivo e pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação;

105 N 105

Município de Carapicuiba

Estado de São Paulo

II - contemplar preferencialmente os docentes lotados na própria unidade escolar ou em uma das unidades Escolares em que serão exercidas as funções de Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico;

III - Desempate por maior tempo de comprovada experiência no magistério público municipal.

Parágrafo único – Na falta, na unidade escolar de docente interessado e habilitado em exercer as funções de Vice Diretor de Escola ou Coordenador Pedagógico, será permitida a participação de docentes de outras unidades escolares no processo eletivo respectivo, observadas as regras estabelecidas e ou em conformidade com o artigo 79 desta Lei."

Artigo 27 - Fica alterado o disposto no parágrafo 3º do artigo 88 da Lei Municipal nº 3.052, de 16 de dezembro de 2.010, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 88 - ...

Parágrafo 3° - O docente designado para função gratificada, enquanto perdurar a respectiva designação, receberá o seu vencimento de professor considerando a jornada de 40 (quarenta) horas, acordado com sua evolução funcional, acrescido do valor em percentual estabelecido para o exercício da respectiva função gratificada em conformidade com o registrado no Anexo III da presente Lei."

Artigo 28 - Fica alterado o disposto no parágrafo único do artigo 89 da Lei Municipal nº 3.052, de 16 de dezembro de 2.010, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 89 - ...

Parágrafo Único – O cargo de Diretor Pedagógico será provido em forma de livre provimento em comissão."



Estado de São Paulo

Artigo 29 - Fica alterado o disposto no artigo 90 da Lei Municipal nº 3.052, de 16 de dezembro de 2.010, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 90 - São requisitos básicos para o cargo de Diretor Pedagógico:

I - ser portador de licenciatura plena em Pedagogia ou especialização em Gestão Escolar ou pósgraduação em Educação – *Lato-Sensu*;

II - ter comprovada experiência mínima de 10 (dez) anos de serviços prestados no magistério púbico, sendo 05 (cinco) anos como especialista em educação."

Artigo 30 - Fica alterado o disposto no artigo 91 da Lei Municipal nº 3.052, de 16 de dezembro de 2.010, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 91 - Em caso da nomeação para o cargo de Diretor Pedagógico recair em professor efetivo do magistério público municipal, o mesmo terá congelado o respectivo cargo efetivo, enquanto perdurar à respectiva nomeação."

Artigo 31 - Fica alterado o disposto no parágrafo 1º do artigo 95 da Lei Municipal nº 3.052, de 16 de dezembro de 2.010, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 95 - ...

Parágrafo 1º - A denominação evolutiva na carreira dos profissionais do magistério público contemplando as classes referidas no caput é descrita:

I - em nível A, definido pela formação de nível médio a ser colocado em extinção, obedecido prazo estabelecido na presente Lei;

|| - ... ||| - ..."



Estado de São Paulo

Artigo 32 - Fica alterado o disposto no artigo 104 da Lei Municipal nº 3.052, de 16 de dezembro de 2.010, que passa a ter a seguinte redação:

- "Artigo 104 Os servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal:
- I cedidos ou permutados a órgãos não integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, farão jus especificamente a progressão vertical;
- II Readaptados, farão jus especificamente a promoção acadêmica e progressão vertical."

Artigo 33 - Fica alterado o disposto nos incisos I e II do artigo 107 da Lei Municipal nº 3.052, de 16 de dezembro de 2.010, e revogados os parágrafos 1º e 2º de citado artigo, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 107 - ...

- I ter sido aprovado no estágio probatório, fazendo jus de forma concomitante ao seu primeiro enquadramento vertical;
- II em continuidade ao processo, cumprir o interstícios mínimos de 03 (três) anos de efetivo exercício não apresentando falta injustificada, para dar continuidade respectivo processo."

Artigo 34 - Fica alterado o disposto no artigo 109 da Lei Municipal nº 3.052, de 16 de dezembro de 2.010, e parágrafo 2º de citado artigo, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 109 - ...

I - estar em efetivo exercício do cargo em funções docentes ou em funções gratificadas na época prevista para a progressão;

Parágrafo 2° - Será enquadrado no grupo imediatamente superior o professor que tiver cumprido o interstício de 05 (cinco) anos, no grupo atual, apresentar o mínimo de pontos cumulativos

INS NAS

Município de Carapicuiba

Estado de São Paulo

estabelecidos em normatização específica por participações ou titulações na área educacional e obtido pelo menos 70% (setenta por cento) na média do resultado das 05 (cinco) últimas avaliações de desempenho."

Artigo 35 - Fica alterado o disposto no artigo 110 da Lei Municipal nº 3.052, de 16 de dezembro de 2.010, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 110 - O efeito da progressão horizontal inicial ocorrerá após 03 (três) anos contados a partir da publicação desta Lei."

Artigo 36 - Fica alterado o disposto no inciso I, do "caput", e parágrafo 1° do artigo 114 da Lei Municipal n° 3.052, de 16 de dezembro de 2.010, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 114 - ...

I - ter sido aprovado no estágio probatório, ocasião em que obterá seu primeiro enquadramento; e

...

Parágrafo 1º - Após ter sido aprovado no estágio probatório, o ingressante fará jus à promoção, atendidos os demais requisitos legais."

Artigo 37 - Fica alterado o disposto no "caput", e no parágrafo único do artigo 125 da Lei Municipal nº 3.052, de 16 de dezembro de 2.010, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 125 - O exercício da função gratificada de supervisor de ensino, diretor de escola, vice-diretor, coordenador pedagógico, assistente pedagógico, corresponderá ao seu vencimento de professor, considerada a jornada de 40 (quarenta) horas, de acordo com sua evolução funcional, acrescido do valor do percentual estabelecido para o exercício da respectiva função.

Parágrafo único – O percentual de que trata o *caput,* na forma de exercício das diferentes funções



Estado de São Paulo

gratificadas corresponderá a:

- I 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário base para Assistente Pedagógico;
- II 30% (trinta por cento) sobre o salário base para Vice-Diretor, Coordenador Pedagógico;
- III 50% (cinquenta por cento) sobre o salário base para Diretor de Escola;
- IV 75% (setenta e cinco por cento) sobre o salário base para o Supervisor de Ensino."

Artigo 38 - Fica alterado o disposto no "caput", e, parágrafos 1º e 2ª, do artigo 126 da Lei Municipal nº 3.052, de 16 de dezembro de 2.010, que passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 126 - O valor das funções gratificadas de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, estabelecidas no artigo 125, poderá ser acrescido de 5% (cinco por cento) ou 10% (dez por cento) ou 15% (quinze por cento) correspondente especificamente a níveis de complexidade identificados como B, C e D, em conformidade com unidade escolar de exercício.

Parágrafo 1°. O grau de complexidade de cada unidade escolar deverá ser analisado e estabelecido anualmente, em período anterior ao do início do ano letivo, considerando os critérios de(o):

- I. número de alunos atendidos em estabelecimento de ensino;
- II. número de alunos atendidos em estabelecimento de ensino abrangendo prédio com anexo;
- III. número de alunos atendidos em estabelecimento de ensino abrangendo mais de uma etapa e ou segmento de ensino;
- IV. número de alunos atendidos em estabelecimento de ensino abrangendo também modalidades de ensino:
- V. número de alunos em estabelecimento de ensino

THE STATE OF THE S

Município de Carapicuiba

Estado de São Paulo

com prática de dois ou mais projetos diferenciados.

Parágrafo 2º - Caberá a Secretária Municipal de Educação através de ato oficial, obedecidos os critérios estabelecidos no parágrafo anterior deste artigo, definir o grau de complexidade das diferentes Unidades Escolares da Rede de Ensino Municipal."

Artigo 39 - Fica revogado o disposto nos artigos, 127 e 129 a 139 da Lei Municipal nº 3.052, de 16 de dezembro de 2.010.

Artigo 40 - Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 3.052, de 16 de dezembro de 2.010.

Artigo 41 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento em vigor.

Artigo 42 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 09 de abril de 2.015.

SERGIO RIBEIRO SILVA Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data.

DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM
Secretária de Assuntos
Jurídicos